

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - FURTO DE APARELHO CELULAR - COMUNICAÇÃO DO FATO - PROVA - CONSUMIDOR - HIPOSSUFICIÊNCIA - FACILITAÇÃO DA DEFESA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ART. 6º, VIII, DO CDC - OPERADORA - AUSÊNCIA DE BLOQUEIO DA LINHA - NOME DO USUÁRIO - CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITOS - NEGATIVAÇÃO - ATO ILÍCITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORNECEDOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

Ementa: Apelação cível. Indenização. Dano moral. Furto de aparelho celular. Prova da comunicação do fato pelo usuário. Ausência de bloqueio da linha pela operadora. Inclusão de nome em órgão de proteção ao crédito. Ato ilícito. Responsabilidade civil. Caracterização. *Quantum* fixado. Sentença mantida.

- O ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- Tendo em vista a responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, se o usuário da linha telefônica alega a comunicação do furto de seu aparelho à operadora, que a seu turno não faz prova em contrário, impõe-se considerar verdadeira a alegação do consumidor, mormente quando se coaduna com as demais provas dos autos.

- Impõe-se o dever de reparar àquele que age mediante conduta abusiva, violando direito e causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

- O *quantum* fixado a título de danos morais não pode servir como forma de enriquecimento para a parte que alega ter sido vítima do dano, mas, na outra ponta, não pode ser valor ínfimo, que, ao mesmo tempo, não educa a conduta do infrator e desvaloriza os sentimentos da vítima.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.04.178860-6/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Maxitel S.A. - Apelado: Ivan Graciano da Costa Filho - Relator: Des. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de março de 2007. - José Flávio de Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Flávio de Almeida - Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Maxitel S.A. contra a sentença de f. 159/164, proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, que julgou procedente, em parte, o pedido nos autos da ação ordinária ajuizada por Ivan Graciano da Costa Filho, declarando a inexistência dos débitos lançados em nome do autor, a partir de 12.06.2006, e condenando a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), juros de mora de 1% a.m. e correção monetária.

No caso vertente, busca o apelado a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, a declaração de inexigibilidade do valor constante na conta vencida em 26.07.2004, referente às ligações efetuadas após a data do furto do aparelho telefônico, e indenização por danos morais daí decorrentes. A pleiteada exclusão foi deferida às f. 42/43, em caráter de antecipação de tutela.

Alega o apelado que, em 11.06.2004, comunicou à apelante o furto do aparelho, soli-

citando o bloqueio da linha telefônica, ficando, portanto, isento de responsabilidade pelo pagamento das ligações feitas a partir daquela data.

A seu turno, a apelante afirma que a comunicação se deu somente em 14.06.2004, data do boletim de ocorrência, o que caracteriza a negligência do apelado, justificando a negativação de seu nome, porquanto incontestes a inadimplência.

Assim, a controvérsia cinge-se à data em que o apelado comunicou o furto do aparelho celular à apelante.

Compulsando os autos, verifico, *data venia*, que o documento de f. 84, por si só não comprova que a solicitação de bloqueio ocorreu em 14.06.2004, porquanto unilateralmente produzido.

Por outro lado, extrai-se da fatura de f. 15/17, a alteração substancial no comportamento do usuário da linha após o dia 11.06.2004, o qual passou a fazer ligações longas e dispendiosas, tendo uma delas, inclusive, durado 320 minutos, f. 16. Além disso, releva notar que os números dos telefones que receberam as chamadas antes do dia 11.06.2004 são destoantes daqueles conectados após essa data. Em suma, a fatura em comento pode ser dividida em duas partes bem diferenciadas, levando-se em conta os valores e tempo de duração das ligações: a primeira parte até 11.06.2004, e a segunda até 14.06.2004.

Oportuno destacar que as faturas anteriores ao mês do aludido furto, f. 19/39, comprovam que o apelado mantinha uma constante no uso da linha telefônica e suas contas não ultrapassavam R\$ 200,00 (duzentos reais), valor consideravelmente aquém daquele consignado na fatura de f. 14/18, de R\$ 687,33 (seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), apresentada à cobrança pela apelante.

Outrossim, o boletim de ocorrência de f. 12, embora elaborado em 14.06.2007, registra que o furto se deu em 11.06.2004.

De outra banda, trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, que prestigiam a condição de hipossuficiência do apelado, o que, aliado às provas dos autos, permite a conclusão de que a comunicação do furto se deu na data alegada na exordial, 11.06.2004. Não há que se falar em comunicação tardia, como pretende a apelante, que não comprovou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do apelado (art. 333, II, do CPC, c/c art. 6º, VIII, CDC).

Destarte, *in casu*, a apelante negatizou o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em face do débito constante na conta vencida em 26.07.2004, referente à utilização da linha telefônica após 11.06.2004, período em que deveria estar bloqueada, caracterizando a negligência da operadora de telefonia, ora apelante.

Assim, restou demonstrada a ilicitude da negatização do nome do apelado, f. 40, ensejando a reparação a título de danos morais, nos termos do art. 5º, X, da Constituição da República c/c art. 927 do Código Civil, complementado pelos arts. 186 e 187 do mesmo diploma legal, que tipificam o ato ilícito.

A responsabilidade do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação. Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo se presentes o nexos causal e a culpa, pressupostos legais para que detone a responsabilidade civil.

Já afirmava Rudolf Von Ihering a respeito do dano moral:

O ofendido ou vítima deve receber não pelas perdas materiais, senão, também, pelas restrições ocasionadas em seu bem-estar ou em suas conveniências, pelas incomodidades, pelas agitações, pelos vexames (ZENUN, Augusto. *Dano moral e sua reparação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 132).

A simples negatização injusta do nome de alguém no cadastro de devedores do SPC já é, por si, suficiente para gerar dano moral reparável, independentemente de comprovação específica do mesmo, visto que o dano em tais casos é presumido.

Caio Mário da Silva Pereira entende que:

Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexos de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta"; não basta que a vítima sofra um "dano", que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois, se não houver um prejuízo, a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, 'é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que, sem esta contravenção, o dano não ocorreria' (*Traité des Obligations en Général*, v. IV, n. 366) (*Responsabilidade Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 75).

Dessa forma, verificada a conduta ilícita praticada pela apelante, não há dúvida quanto à necessidade de reparação, independente do prejuízo experimentado pelo apelado.

Tendo em vista a dificuldade de quantificar o constrangimento e o abalo psíquico, recomenda-se que, em casos dessa natureza, o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o *quantum* da indenização corresponder à lesão, e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

Esse numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto bastante para dissuadi-los de igual procedimen-

to, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

Dano Moral. Indenização. Razoabilidade. Impossibilidade de revisão no STJ. Súmula 07.

- Em recurso especial, somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima (STJ, AgRg no AG 603097/RS(2004/0052805-8), Terceira Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 08.03.2005).

Portanto, o ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado, e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Assim, considerando os parâmetros acima destacados, conclui-se pela razoabilidade da indenização arbitrada na r. sentença.

O apelado pretende eximir-se do pagamento de ônus sucumbenciais e honorários advocatícios, invocando a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê que condenação efetuada em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Todavia, a questão foi argüida em sede de contra-razões de apelação, e não em recurso próprio, operando-se a preclusão (CPC, art. 183), sendo que a sentença transitou em julgado nesse ponto.

Diante do exposto, com base no art. 93, IX, da Constituição da República e art. 131 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Nilo Lacerda* e *Domingos Coelho*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-